



**ANÁLISE CRÍTICA DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO PROCEDIMENTO
ARBITRAL À LUZ DA LEI 13.129/2005: AVANÇOS E RETROCESSOS**

*CRITICAL ANALYSIS OF THE MAIN CHANGES FOR ARBITRATION PROCEDURE
THE LAW OF LIGHT 13.129 / 2005: ADVANCES AND SETBACKS*

Sergio Augustin

Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1983), Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2002). Atualmente, é professor visitante da Universidade Federal da Paraíba e professor mestrado e pesquisador da Universidade de Caxias do Sul, RS.

Silvana Colombo

Possui graduação em Direito pela UNIJUI (2002), Mestrado em Direito pela UCS (2006) e Doutoranda em Direito-PUC/PR. Atualmente é professora do Curso de direito da URI, Campus de Frederico Westphalem,RS e advogada.

Resumo

O presente artigo analisa os métodos alternativos de solução de conflitos, em especial, a arbitragem, à luz do texto constitucional e das Leis n.ºs 9.307/96 e 13.129/2005. Após uma breve diferenciação entre negociação, conciliação, mediação e arbitragem, serão abordadas as principais vantagens do procedimento arbitral em relação à jurisdição estatal. A seguir, são mencionadas as principais alterações e inovações da lei que alterou a arbitragem no Brasil, com a finalidade de verificar se estas contribuíram para o aprimoramento do referido instituto. Ao final, procede-se uma análise crítica dos vetos aos artigos que previam a utilização da arbitragem nos contratos relações de consumo e trabalho, além de outras matérias que foram deixadas de fora pelo legislador. Para atingir os objetivos mencionados será utilizado o método qualitativo e comparativo.

Palavras-chave: Alterações. Arbitragem. Celeridade-especialidade.

Abstract

This article analyzes alternative methods of conflict resolution, in particular arbitration, in the light of the Constitution and the Laws no. s 9.307 / 96 and 13.129 / 2005. After a brief differentiation of negotiation, conciliation, mediation and arbitration, it approaches the main advantage of arbitration in relation to state jurisdiction. The following are mentioned the main changes and innovations of the law which amended the arbitration in Brazil, in order to check whether they contributed to the improvement of the said institute. At the end there shall be a critical analysis of vetoes to the articles providing for the use of arbitration in contracts and consumer relations work, as well as other matters that were left out by the legislature. To achieve these goals we will use the qualitative method and comparative.

Key-words: Arbitration. Changes. Speed. Specialt.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, a efetividade das decisões tomadas pelo Poder Judiciário é prejudicada em razão de fatores como tempo, custo e isenção das decisões. Esta realidade fez crescer, no Brasil, o movimento, liderado pelas instituições jurídicas (Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Poder Judiciário), em prol do uso dos mecanismos consensuais de solução de conflitos. Isto porque tais mecanismos não apenas reduzem o número de processos que tramitam no Poder Judiciário, mas também conferem maior celeridade e efetividade das decisões tomadas.

Desta forma, tendo como base o texto constitucional e a legislação infraconstitucional acerca da matéria, o presente artigo volta à atenção para os métodos alternativos de solução de conflitos, entre eles, destaca-se a arbitragem. Pretende-se, portanto, trazer à tona o debate acerca das principais alterações trazidas pela nova Lei da Arbitragem, com ênfase nos avanços e retrocessos.

Para tanto, num primeiro momento aborda-se de forma conceitual os métodos alternativos de solução de conflitos, tais como, a conciliação, negociação, mediação e arbitragem. Após, a ênfase será na arbitragem, em especial, as vantagens desta em relação à jurisdição estatal.

A partir disso, chega-se ao ponto central do artigo, que trata das principais alterações trazidas pela Lei nº 13.129/2015, que altera o procedimento arbitral, com o objetivo de fazer um estudo comparativo em relação à Lei nº 9.307/96, até então vigente.

Destaca-se, ainda, as matérias que podem ser solucionadas por meio da arbitragem, a partir da limitação material prevista por lei, qual seja direito patrimonial disponível, ou seja, serão estabelecidas as condições necessárias para a utilização do procedimento arbitral no direito brasileiro.

Por fim, proceder-se-á uma análise crítica acerca da utilização da arbitragem nos contratos de consumo e nas relações de trabalho, previstas pela nova Lei, mas até o momento vedado sua utilização, em função do veto dos artigos destas matérias pela Presidenta da República. Além disso, procede-se um estudo acerca das matérias que não foram previstas na nova Lei como objeto possível de ser solucionado pela arbitragem, como é o caso dos conflitos ambientais.

2. DIFERENÇAS ENTRE OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASCs):

No Brasil, a resolução dos conflitos pelo Poder Judiciário enfrenta problemas, pois esbarra em fatores como tempo, custo e isenção das decisões. Somado a estes fatores, a busca pela efetividade das decisões judiciais reafirma a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, entre eles, a negociação, conciliação, a mediação e arbitragem, por se constituírem em opções mais céleres e efetivas do que o sistema judicial de Justiça.

Conforme Zuckerman (1995), os meios de resolução de conflitos tem a efetividade das decisões afetadas pelas falhas anteriormente mencionadas, independentemente dos sistemas adotado pelo país. (*common law* ou *civil law*)

É justamente a crise do Poder Judiciário que faz surgir à necessidade de adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos, sem a necessidade de utilização de um processo judicial perante o Poder Judiciário.

Em relação à importância dos métodos alternativos de solução de conflitos, Capeletti (1994, p.97) afirma:

Devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros / lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente.

Quanto à evolução dos métodos utilizados para a resolução de conflitos, apontam-se quatro fases: (a) basicamente, na primeira fase, os conflitos são resolvidos pela vingança individual ou coletiva, ou seja, o Estado intervém apenas em questões relacionada à religião; (b) na segunda, a vítima estabelece um acordo com o ofensor ou indica um árbitro para definir uma reparação justa e adequada (arbitragem facultativa); (c) a terceira fase é marcada pela arbitragem obrigatória; (d) na última fase, desaparece a justiça privativa, e o Estado resolve os conflitos. (ALVES, 2000)

No plano internacional, a ONU estabeleceu na Resolução n.26 de 28 de julho de 1999, que os Estados devem promover a utilização dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, paralelamente ao sistema judicial. Isto significa que a promoção destes mecanismos deve ser uma “política pública de justiça não judiciária” (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO, 2015, p.7.).

Além disso, a Resolução 125, de 29.11.2010 do Conselho Nacional de Justiça¹ estabelece no artigo 1º que deve ser assegurado a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

A mencionada resolução foi estabelecida sob a premissa do direito ao acesso à justiça, prevista no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, no reconhecimento da conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios. Além disso, traz orientação ao Judiciário no sentido de estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesse. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Dito isto, é necessário conceituar cada um destes meios de resolução de conflitos para que seja possível diferenciá-los. Inicia-se, pela negociação, entendida como uma técnica de resolução de conflitos por meio do qual as partes em litígio buscam a solução do mesmo, em regra, sem a intermediação de terceiros.

Apesar da sua informalidade, pode ser considerada como técnica de resolução de conflitos, porque estabelece um processo de comunicação entre as partes envolvidas no conflito com a finalidade de construção de um consenso acerca da disputa estabelecida. (TARTUCE, 2008)

Já a conciliação é uma forma de resolução pacífica de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa, chamada de conciliador, a tarefa de aproximar as partes e ajudá-las na construção de um acordo.

¹ Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

Dito de outra forma, conciliação, “é o acordo a que chegam as partes para a solução do litígio, seja por meio da transação, pela renúncia à pretensão, seja ainda pelo reconhecimento da procedência do pedido”. (SANTOS, 2005, p. 1400).

Para Delgado (2010, p.1346):

A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes [...].

Quanto à mediação, esta pode ser caracterizada como uma técnica de resolução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa auxilia as partes a chegarem a uma solução consensual. Nas palavras de Veluzza (1998, p.56) a:

Mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Nesta técnica, o mediador atua como facilitador da comunicação/diálogo entre as partes para que estas possam chegar a um consenso. Dito de outra forma, a “mediação (judicial ou consensual, extrajudicial) propicia aos contendores o encontro da solução amigável capaz de resolver definitivamente a controvérsia, seja pela conciliação ou pela transação”. (FIGUEIRA JUNIOR, 1999, p.76).

Já a arbitragem “é a via de solução de conflitos alternativa ao sistema jurisdicional estatal, na qual o decisor é um árbitro, escolhido pelas partes, a quem se atribui a função de resolver o conflito segundo as regras, critérios e procedimentos por elas autorizados”. (FRANGETTO, 2006, p.65).

Em síntese, enquanto na negociação as próprias partes em conflito buscam a solução, sem a participação de terceiro, na conciliação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo. Já na mediação, as partes envolvidas discutirão o conflito com a presença de um terceiro imparcial, mas este não pode induzir as partes ao acordo, ou seja, não deve influenciar ou persuadir que as pessoas entrem em um acordo. Por fim, a arbitragem, objeto de estudo do próximo item, é cauterizada pela escolha de um árbitro imparcial para dirimir o conflito entre os envolvidos.

2.1 Arbitragem: conceito e vantagens

A arbitragem é uma via jurisdicional de solução pacífica dos conflitos, na qual as partes têm a liberdade de escolher o árbitro, delimitar o direito aplicável e estabelecer com que critérios ele deve dirimir a matéria conflituosa. Em outras palavras, os sujeitos das relações jurídicas têm a possibilidade de atribuir ao árbitro o poder de decidir a controvérsia, conforme as regras convencionadas pelas mesmas.

É o entendimento de Carmona (1993, p.19):

A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial.

De se anotar que a arbitragem como meio alternativo de solução das controvérsias, presente no Brasil desde as Ordenações Filipinas, ganha ênfase nos dias atuais diante de uma Justiça tardia, marcada pela morosidade, burocracia e formalidades do processo judicial. Isto é, a ineficiência do Judiciário potencializa o uso da arbitragem, na área privada e também na área pública, quer no plano internacional, quer no plano nacional. (SZKLAROWSKY, 2010).

No que tange às características da arbitragem, o fato dela ser um “mecanismo jurisdicional, porém não judiciário, de solução pacífica de conflitos”. O árbitro é escolhido ad hoc pelas partes, portanto, ele não tem permanência, sua função jurisdicional é transitória, está limitada à matéria confiada pelas partes.

No Brasil, a Lei 9.307/96, recentemente alterada pela Lei 13.129/ 2015, disciplinou a matéria e representou um marco importante na justiça brasileira. A referida lei trouxe dois grandes avanços que merecem ser mencionados: (i) a possibilidade das entidades de direito público se submeterem à arbitragem para solucionar os problemas contratuais de forma mais célere e econômica; (ii) a sentença arbitral produz entre as partes os mesmo efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Feitas estas breves considerações sobre o conceito da arbitragem, é preciso mencionar suas principais vantagens em relação à solução de conflitos realizadas pela via judicial, que tem a efetividade de suas decisões afetadas pelos fatores relacionados ao tempo (demora na tramitação e resolução do problema), custo e isenção das decisões, conforme mencionado inicialmente neste artigo.

E, como primeira vantagem, poderia ser enumerada a liberdade de escolha das partes, ou seja, a possibilidade das partes escolherem o árbitro de acordo com as qualidades que considerarem relevantes para o caso, o que permitirá a decisão da controvérsia em termos imparciais.

A segunda vantagem do procedimento arbitral está na possibilidade das partes poderem autorizar que o árbitro decida com equidade, conforme preconiza o artigo 2º da referida Lei: “a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes”. Ainda, que a regra esculpida nos §§ 1º e 2º do mencionado artigo, atribui às partes a liberdade de escolha das regras de direito que será aplicada na arbitragem assim como permite a utilização dos princípios gerais do direito para decidir o conflito.

Acerca da autonomia das partes e a possibilidade da decisão arbitral ter como fundamento a equidade, convém destacar o entendimento de Marco (2010, p.39):

A Lei de Arbitragem, sem eu artigo 2º, caput, permite que a decisão arbitral se fundamente na equidade. O referido dispositivo legal reconhece que há situações em que a norma abstrata ao ser aplicada ao caso concreto pode tornar-se injusta ou inadequada, por isso, neste caso autoriza o julgador (árbitro ou árbitros) a agir com equidade nos casos em que achar que a norma não merece mais ser aplicada, ou porque a situação não foi prevista pelo legislador, ou porque a norma não envelheceu e não acompanhou a realidade, ou mesmo pelo fato de que a aplicação daquela norma não poderá causar desequilíbrio entre as partes.

Em vista do exposto, vale, também, atentar que a utilização da equidade não significa a renúncia das partes a nenhum direito e tampouco a inexistência de um controle de legalidade. O árbitro decide de forma imparcial, tem poderes legais específicos e dispõe do conhecimento técnico e legal necessário para apresentar uma solução rápida e eficaz às partes envolvidas no litígio. Às partes são assegurados, o contraditório, a ampla defesa e a produção de provas. (FRANGETTO, 2006)

Além da liberdade de escolha das partes, imparcialidade e autonomia, a arbitragem apresenta como terceira vantagem a possibilidade do conflito ser solucionado por um árbitro especializado, ou seja, que tenha um conhecimento mais profundo sobre a matéria, o que lhe permite decidir com rapidez, além de conferir segurança às partes envolvidas.

Apesar do custo do processo judicial ser mais baixo, a quarta vantagem da arbitragem é a relação custo-benefício deste procedimento, ou seja, os conflitos são resolvidos de uma forma mais célere, conseqüentemente, há uma redução de custos para as partes.

Por fim, como as partes tem autonomia para regular o procedimento, incluindo questões como tempo do processo e prazo para a prolação da sentença, a celeridade na resolução do conflito através do procedimento arbitral se comparado à duração de um processo judicial, é a principal vantagem da arbitragem.

A arbitragem, assim como os demais métodos alternativos de solução dos conflitos, proporcionam eficiência, economia de gastos, e maior satisfação das partes com a solução encontrada, o que melhora o cumprimento das decisões. Em suma, o espírito de cooperação que circunda a relações entre as partes, a celeridade do juízo arbitral e, especialmente, a possibilidade de obtenção de uma solução eficiente, rápida e justa, são os principais méritos da arbitragem para solucionar os conflitos submetidos a este procedimento.

Estabelecido as principais vantagens da arbitragem, no próximo item serão analisadas as principais alterações e inovações da Lei nº 13.129/2015, que recentemente alterou a Lei nº 9.307/96, até então em vigor.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES DA LEI DA ARBITRAGEM - LEI Nº 13.129/2015

A Lei nº 13.129/2015, sancionada pelo Presidente da República em 26 de maio deste ano, trouxe algumas inovações e alterações que merecem ser mencionadas. A primeira delas é a possibilidade de utilização da arbitragem com nos contratos com a Administração Pública, conforme se extrai do artigo 1º§1 e §2 combinado com o artigo 2º§ 3 da Lei.

Estabeleceu, portanto, a referida Lei a possibilidade da Administração Pública (direta e indireta) utilizar a arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. Além disso, para fins de assegurar a transparência na gestão do patrimônio público, estabeleceu que a arbitragem fosse sempre de direito, assim como estabeleceu a necessidade de ser observado o princípio da publicidade.

A possibilidade da arbitragem em contratos administrativos reafirma o que já era uma realidade em determinados diplomas legais, ou seja, já havia previsão de forma específica, embora houvesse resistência na sua utilização.

Por fim, esta previsão legal consolidou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já admitia a utilização da arbitragem nos contratos administrativos, sob o argumento de que existem aspectos patrimoniais disponíveis na atuação da Administração Pública, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ARBITRAGEM. VINCULAÇÃO EDITAL. CLÁUSULA DE FORO. COMPROMISSO ARBITRAL. EQUILÍBRIOECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. Tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos. O fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente. A previsão do juízo arbitral, em vez do foro da sede da administração (jurisdição estatal), para a solução de determinada controvérsia, não vulnera o conteúdo ou as regras do certame. A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não aceita de forma amigável. A controvérsia estabelecida entre as partes - manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato - é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral. A submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionar a controvérsia. 12. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 904.813. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2011.).

A segunda alteração trazida pela Lei nova é a possibilidade de o árbitro proferir sentença parcial, anteriormente vedada, inclusive sendo considerada nula a sentença caso a mesma fosse proferida.

Porém, o Superior Tribunal Justiça e parte da doutrina (CARMONA, 2009), mesmo antes da alteração da lei da arbitragem, entendiam que era possível a prolação de sentença arbitral parcial, conforme se depreende do seguinte julgado:

(...) No âmbito do procedimento arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/96 (antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), inexistente qualquer óbice à prolação de sentença arbitral parcial, especialmente na hipótese de as partes signatárias assim convencionarem (naturalmente com a eleição do Regulamento de Arbitragem que vierem a acordar), tampouco incongruência com o sistema processual brasileiro, notadamente a partir da reforma do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.232/2005, em que se passou a definir "sentença", conforme redação conferida ao § 1º do art. 162, como ato do juiz que redunde em qualquer das situações constantes dos arts. 267 e 269 do mesmo diploma legal. (BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1519041/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01/09/2015.).

A possibilidade de o árbitro decidir apenas parte do litígio que foi submetido à sua apreciação está de acordo com os preceitos da arbitragem, qual sejam, celeridade e eficiência na solução do litígio. Em outras palavras, significa que esse tem a possibilidade de julgar antecipadamente uma parte do litígio, e, posteriormente, os demais aspectos para o final do processo.

A título de exemplo, no caso de responsabilidade civil, preliminarmente seria discutido e resolvido a existência do ilícito contratual, e, posteriormente, na segunda fase a quantificação deste dano. Ou, ainda, no exemplo citado pelo Luiz Olavo Baptista, num procedimento arbitral realizado na cidade de Nova York, que decidiu:

Sobre os aspectos controvertidos da lide: infrações contratuais, culpa do término da relação contratual existente entre as partes e dever de indenização. Todavia, o tribunal arbitral deixou para uma sentença arbitral final a liquidação de créditos e débitos recíprocos e a estipulação de eventual determinação de compensação da verba de sucumbência. Com efeito, a sentença final incorporou a parcial. (BAPTISTA, 2008).

Outra questão que dever ser mencionada é a possibilidade da sentença parcial proferida pelo árbitro apresentar vício, nesta situação, esta não será considerada nula, e sim deverá ser completada, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 13.129/2015. O prazo a ser observado para fins de anulação da sentença parcial ou final é de 90 dias.

A nova lei continua sem prever prazo prescricional, mas estabeleceu que a instituição da arbitragem interrompe o prazo prescricional, conforme se extrai do artigo 19§ 2: “A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição”. (PASSOS DE FREITAS, 2015)

Já a terceira inovação que merece destaque é a previsão da carta arbitral, que consiste num instrumento pelo qual árbitro poderá solicitar a cooperação do Poder Judiciário, tendo como finalidade o cumprimento da decisão. Esta ferramenta de cooperação entre o Poder Judiciário e o árbitro reafirma a ideia de que a solução dos conflitos deve ser rápida, justa e com o menor custo possível. (PASSOS DE FREITAS, 2015).

É o que prevê o artigo 273, IV do Novo Código de Processo Civil:

Será expedida carta: (...) IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área da sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.

Além das alterações já mencionadas, a Lei nº 13.129/2015 passou a permitir a utilização da arbitragem como instrumento de solução de controvérsias societárias. Segundo o seu artigo 136-A, caso a arbitragem seja inserida no estatuto social como meio de solução de controvérsias, todos os acionistas ficam vinculados a esta, ressalvado o direito do sócio dissidente de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações. (MARTNS, 2012, p.69)

Outra alteração importante trazida pela Lei é a possibilidade das partes recorrerem ao Poder Judiciário para obter tutela de urgência e cautelar, antes da instauração do procedimento arbitral. Anteriormente, as medidas de tutela/cautela só poderiam ser concedidas pelo Poder Judiciário após o requerimento do árbitro.

Para tanto exige-se que sua abertura seja requerida no prazo máximo de até trinta dias, sob pena da eficácia da medida ser cessada. Ademais, tais medidas tem caráter provisório, portanto, poderão ser mantidas, revogadas ou modificadas pelos árbitros, assim como também podem ser concedidas após a instauração do procedimento arbitral. (PASSOS DE FREITAS, 2015).

A última alteração refere-se à possibilidade das partes, desde que haja concordância, indicar árbitro que não conste na lista da instituição arbitral. Tal modificação está de acordo com o princípio da autonomia da vontade e o da independência do árbitro que regem a arbitragem.

Tal regra está prevista no artigo 13§4 da Lei:

As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

As principais modificações trazidas pela nova Lei consolidam entendimentos já defendidos pela doutrina e jurisprudência pátria, e representam avanço significativo em prol do acesso à justiça, especialmente no que se refere à efetividade, celeridade, imparcialidade das decisões prolatadas num procedimento arbitral.

Além disso, as alterações anteriormente mencionadas coadunam com o Novo Código de Processo Civil, que traz algumas disposições sobre a arbitragem, tais como, a carta arbitral, a garantia do direito das partes optarem pelo juízo arbitral, regras sobre a nulidade da carta arbitral, e a confidencialidade dos processos que versem sobre arbitragem.

Apesar destes avanços relacionados aos aspectos processuais da arbitragem, é necessário que seja verificado quais as matérias que podem ser submetidas à arbitragem no direito brasileiro. Desta forma, será analisado no item a seguir, se o veto à utilização deste mecanismo nos contratos de trabalho e em contratos de adesão relacionados a consumo representa um retrocesso no incentivo à utilização deste mecanismo de solução de conflitos.

4 ANÁLISE DOS VETOS EM RELAÇÃO AO USO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL NOS CONTRATOS DE CONSUMO E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

A discussão sobre a viabilidade da aplicação da arbitragem no âmbito nacional enseja a sua análise sob a perspectiva da subjetividade e também da objetividade. Objetividade, porque é preciso determinar quais as questões que podem ser dirimidas pela via arbitral,. Subjetividade, pois é preciso determinar quem poderá ser parte e quem poderá postular em um procedimento arbitral em matéria ambiental. (LEMES, 2003, p.2).

Desta forma, é preciso perquirir quais as condições e os limites para o seu emprego no direito brasileiro, a partir do requisito material previsto no artigo 1º Lei da Arbitragem, que diz: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Assim, é a partir desta limitação material, ou seja, o procedimento arbitral somente pode ser aplicado se os direitos forem considerados disponíveis e patrimoniais, que as modificações da nova Lei da Arbitragem serão analisadas neste artigo.

Inicialmente, abordar-se-á o veto à inserção da cláusula compromissória nos contratos de adesão e nos contratos individuais de trabalho. Posteriormente, será analisada a omissão do legislador em relação ao juízo arbitral para solucionar as demandas ambientais.

A Lei da arbitragem define cláusula compromissória como “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”. Isto significa dizer que questões indeterminadas e futuras podem ser submetidas a processo arbitral. (CARMONA, 2013).

A acerca da utilização da arbitragem nos contratos de adesão, a nova Lei acrescentou dois parágrafos a este artigo, abaixo reproduzidos:

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição. (MARTINS; LEMES; CARMONA, 1999).

Em outras palavras, está autorizado a inserção da cláusula compromissória em contratos de adesão relacionados a consumo. Ocorre, porém, que esta possibilidade foi vetada pela Presidenta da República, sob o argumento de que a ampliação da utilização da arbitragem em matéria de direito do consumidor poderia resultar na violação do princípio da proteção do consumidor.

Convém transcrever os motivos do veto a utilização da arbitragem nas relações de consumo:

Da forma prevista, os dispositivos alterariam as regras para arbitragem em contrato de adesão. Com isso, autorizariam, de forma ampla, a arbitragem nas relações de consumo, sem deixar claro que a manifestação de vontade do consumidor deva se dar também no momento posterior ao surgimento de eventual controvérsia e não apenas no momento inicial da assinatura do contrato. Em decorrência das garantias próprias do direito do consumidor, tal ampliação do espaço da arbitragem, sem os devidos recortes, poderia significar um retrocesso e ofensa ao princípio norteador de proteção do consumidor. (BRASIL, Presidente da República. Mensagem nº 162, de 26 de maio de 2015).

Aqui é necessário tecer um comentário em relação à Lei anterior, pois a mesma já permitia que o consumidor pudesse eleger o procedimento arbitral para resolver os conflitos surgidos frente ao fornecedor. Apenas vedava sua utilização de forma compulsória, consoante o que determina ao artigo 51, inciso VII do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar desta vedação, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que há compatibilidade entre a Lei da arbitragem e o Código de Defesa do Consumidor, , desde que haja concordância do consumidor:

Direito Processual Civil e Consumidor. Contrato de adesão. Convenção de arbitragem. Limites e exceções. Arbitragem em contratos de financiamento imobiliário. Cabimento. Limites. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, 2º, da Lei nº 9.307/96.2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral. 3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº. 169.841 – RJ. Relatora Desembargadora Ministra Nancy Andrighi).

A vedação da utilização da arbitragem nas relações de consumo tem como principal argumento a ideia de que a utilização da arbitragem colocaria os consumidores em situação de fragilidade e inferioridade frente ao fornecedor. (MARQUES, 2015)

Outro argumento apontado é o temor do afastamento do Código de Defesa do Consumidor na solução das controvérsias por meio do procedimento arbitral, diante do fato da Lei da Arbitragem permitir que a decisão seja por equidade, ou ainda, ser uma decisão por princípios gerais do direito. (MARQUES, 2015).

Em relação a este ponto, convém esclarecer que a própria Lei da arbitragem, prevê no artigo 33 que a parte interessada poderá pleitear, no Poder Judiciário, a declaração de nulidade da sentença arbitral. Então, na hipótese elencada anteriormente, a arbitragem seria nula por não ter observado o Código de Defesa do Consumidor. (MARQUES, 2015)

Argumenta-se, também, que a arbitragem privada requer como requisito partes iguais, portanto, como o consumidor é considerado hipossuficiente não seria possível à utilização desta nas relações de consumo. Todos estes motivos apresentados levariam a necessidade de manutenção do veto ao artigo anteriormente mencionado.

Marques (2015, s/p) apresenta uma sugestão de redação de artigo em relação à utilização do procedimento arbitral nas relações de consumo, desde que respeitadas às normas de Defesa do Código de Consumidor:

Art...Na relação de consumo fica proibida a cláusula que imponha a arbitragem ao consumidor, ou lhe retire o direito de recorrer ao Judiciário individualmente ou em ação coletiva, assim como de se beneficiar de decisões em ações coletivas. § 1º O consumidor pode, se há um litígio após a conclusão de um contrato, concordar expressamente em instituir uma arbitragem, se gratuita para ele e se houverem sido dadas garantias de imparcialidade da instituição arbitral escolhida, cujos árbitros devem aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, assim como as demais leis de ordem pública, que garantam direitos aos consumidores, sob pena de poder o consumidor em 15 dias após o laudo pedir sua anulação no Judiciário. § 2º O consumidor analfabeto e em estado de superendividamento não poderá se submeter à arbitragem privada. § 3º O consumidor de 60 anos ou mais somente poderá se submeter à arbitragem privada acompanhado de advogado. § 4º Fica proibida a arbitragem frente a consumidores em matéria de serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, inclusive nos planos de saúde.

Apesar dos argumentos contrários apresentados no que se refere à utilização da arbitragem nas relações de consumo, entende-se que esta é viável no direito brasileiro, desde que respeitadas às regras protetivas previstas no CDC, entre elas, a inversão do ônus da prova, gratuidade, e concordância das partes.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, no artigo 4º, V da Lei 8.078/1990, estabelece como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a utilização dos mecanismos extrajudiciais de conflito, ao determinar que o: “incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo”. (BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do direito do consumidor).

Destaca-se, ainda, a celeridade, a especialidade do árbitro, e a eficácia das decisões como as principais vantagens da utilização do procedimento arbitral. Este também é o entendimento da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi (2015): “A arbitragem é dotada de instrumentos legais potencialmente mais eficazes para tutelar o direito do consumidor e, ao mesmo tempo, reduzir o número de demandas do consumidor que chegariam ao Poder Judiciário”.

Sendo certo que a utilização da arbitragem nas relações de consumo, e nos contratos de adesão é permitida pela Lei, dois são os desafios nesta área: (i) o primeiro deles, é “a implementação de um sistema de solução de controvérsias envolvendo questões de consumo, que reconheça a condição de hipossuficiência do consumidor e lhe assegure uma solução segura, breve e eficiente” (MARQUES, 2015, s/p); (ii) e o segundo, a definição de estratégias para incentivar a solução de controvérsias por meio do procedimento arbitral, até então pouco utilizado.

Por fim, tramita no Congresso Nacional uma proposta de atualização do Código Defesa do Consumidor, Projeto de Lei do Senado 281/12, momento oportuno para que seja incluída a previsão da arbitragem nas relações de consumo. A condição para que isto ocorra de forma segura é que seja respeitado dois requisitos: a manutenção das regras protetivas atribuída ao consumidor e que somente este tenha a iniciativa para iniciar o procedimento arbitral.

Além disso, também foi vetada pela Presidenta da República a possibilidade de inclusão da cláusula compromissória nos contratos individuais de trabalho, previsto no artigo 4º§4 com a seguinte redação:

Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou de diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição. (BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

O artigo permitiria a utilização da arbitragem nos contratos individuais de trabalho, desde que a iniciativa fosse somente do trabalhador, assim como seu campo de atuação ficaria restrito aos diretores estatutários ou administradores.

Apresenta-se, então, como um dos motivos para o veto, à distinção entre empregados, pelo fato de ser permitida a utilização da arbitragem somente por executivos ou ocupantes de cargos de direção. Além disso, afirma o Ministério do Trabalho que “a lei usava de termo não definido tecnicamente na legislação trabalhista, o que colocaria em risco a generalidade de trabalhadores que poderiam se ver submetidos ao processo arbitral”. (CANÁRIO, 2015, s/p).

O dispositivo autorizaria a previsão de cláusula de compromisso em contrato individual de trabalho. Para tal, realizaria, ainda, restrições de sua eficácia nas relações envolvendo determinados empregados, a depender de sua ocupação. Dessa forma, acabaria por realizar uma distinção indesejada entre empregados, além de recorrer a termo não definido tecnicamente na legislação trabalhista. Com isso, colocaria em risco a generalidade de trabalhadores que poderiam se ver submetidos ao processo arbitral. (BRASIL, Presidente da República. Mensagem nº 162, de 26 de maio de 2015).

Na seara trabalhista, o receio de violação e redução dos direitos previstos pelo texto constitucional, surge como principal argumento para a vedação da utilização do procedimento arbitral, o que se aplica também às relações de consumo.

E, segundo o entendimento Tribunal Superior do Trabalho, a arbitragem não se aplica como forma de solução de conflitos individuais trabalhistas, pois à luz do artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, este mecanismo “não é compatível com o modelo de intervencionismo estatal norteador das relações de emprego no Brasil”. (BRASIL, Superior Tribunal do Trabalho. Embargos de Declaração Recurso Ordinário nº25900/2008-0075-0. Relator Ministro João Oreste Dalazen, 16.4.2015).²

Por fim, é preciso analisar a ausência de previsão expressa pela nova Lei acerca a possibilidade da arbitragem ser utilizada para solucionar os conflitos em matéria ambiental.

Assinala-se, a priori, que o direito de viver num ambiente não poluído é inserido na categoria dos direitos de terceira geração, caracterizado pela impossibilidade de determinação dos sujeitos individualmente afetados e também quanto aos beneficiários individualmente considerados, conforme se extrai do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Em decorrência dessa indisponibilidade dos direitos difusos, em princípio, não seria possível a transação, judicial ou extrajudicial, nos conflitos que envolvessem matéria ambiental, motivo pelos quais os conflitos ambientais só deveriam ser resolvidos pela via estatal.

² Quando se trata de Direito Individual do Trabalho, o princípio tuitivo do emprego inviabiliza qualquer tentativa de se promover a arbitragem, alcançando, inclusive, o período pós-contratual, ou seja, a homologação da rescisão, a percepção das verbas daí decorrente e até mesmo eventual celebração de acordo”. (Brasil, Superior Tribunal do Trabalho. Embargos de Declaração Recurso Ordinário nº25900/2008-0075-0. Relator Ministro João Oreste Dalazen, 16.4.2015).

A transação é um ato jurídico bilateral que implica em renúncias e concessões recíprocas, em geral, só quem tem o poder de alienação dos direitos pode transacionar. Interessa, portanto, verificar se os direitos difusos podem ser objetos de transação, especialmente, porque não pertencem a um sujeito determinado. (CLEMES, 1996, p.186).

E conforme o artigo 841 do Novo Código Civil “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. Em outras palavras, a transação só é possível sobre aquilo de que se pode dispor, excluem-se, portanto, os direitos que são irrenunciáveis, como por exemplo, as relações decorrentes do Direito Ambiental.

Sob este prisma, parece evidente que os direitos difusos, especificamente, o direito fundamental do ambiente, não pode ser objeto de transação, eis que “tais direitos são socialmente relevantes e, por isso, indisponíveis, de maneira que sua proteção está acima da vontade das partes interessadas”. (CLEMES, 1996, p.187).

A dificuldade de aplicação da arbitragem na esfera ambiental pode ser superada com a compreensão de que o bem jurídico ambiental admite tanto o regime jurídico de direito privado quanto o regime jurídico de direito público. Isso resulta da complexidade da matéria ambiental, especialmente, pelo fato da interpenetração dos aspectos públicos e privados com relação ao dano ambiental.

Para melhor compreensão da referida afirmação, é necessário transcrever o conceito de dano ambiental, a partir da seguinte definição:

1. De um lado, o interesse da coletividade em preservar o macrobem ambiental, sendo, então chamado de dano ambiental de interesse da coletividade ou de interesse público; 2. De outro lado, o interesse particular individual próprio, ambos relativos às propriedades das pessoas e a seus interesses, concernente a uma lesão ao meio ambiente que se reflete no interesse particular da pessoa e, no caso, sendo chamado dano ambiental de interesse individual. (LEITE, 2013.p.98).

Em outras palavras, a lesão provocada pelo dano ao meio ambiente pode recair sobre o patrimônio ambiental, cultural, natural e artificial (conceito amplo), portanto, o meio ambiente (macrobem) é constituído de microbens que podem integrar o rol tanto dos direitos disponíveis quanto dos direitos indisponíveis. (ANTUNES, 2013).³ Neste sentido, as facetas privadas do dano em matéria ambiental podem ser submetidas à arbitragem, o que respeitaria a limitação de mérito imposta pelo artigo 1º da referida Lei.

Por fim, a ampliação do campo de incidência da arbitragem, no Brasil, se mostra necessária não apenas como uma saída para desafogar o número de processos que assolam o Poder Judiciário, mas, especialmente, porque é um mecanismo célere, de pronta exequibilidade, e eficaz no que tange ao cumprimento da decisão tomada, já que há concordância das partes para a instauração do juízo arbitral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do significativo número de processos levados ao Poder Judiciário, o que contribui para a morosidade de tramitação e resolução dos conflitos, associado às vantagens dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, entende-se pela necessidade de potencialização do uso da arbitragem no Brasil.

Além da celeridade e da eficácia do procedimento arbitral, outra vantagem é a possibilidade das partes escolherem livremente o árbitro, conhecedor dos aspectos necessários para a decisão, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A Lei nº 13.129/2015, que alterou as regras do procedimento arbitral, trouxe avanços significativos, tais como, a incidência da arbitragem aos contratos firmados com a Administração Pública, a possibilidade de ser proferida sentença parcial, a interrupção da prescrição, a carta arbitral, e as tutelas de urgência.

³ “Pensemos nos danos (i) à propriedade privada decorrentes da poluição atmosférica (paredes e janelas enegrecidas de uma habitação), ou da (ii) falta de água pura (diminuição da produção de uma empresa)”. (ANTUNES, 2013, p.3). Essas hipóteses configuram danos patrimoniais disponíveis, portanto, o litígio poderia ser arbitrável.

Contudo, deixou de ampliar o campo de aplicação deste mecanismo, em áreas como o direito do consumidor e trabalhista, em razão do veto à possibilidade de inserção da cláusula compromissória nos contratos de adesão e nos contratos individuais de trabalho. E, conforme já explanado, respeitado o requisito material previsto na Lei (direitos disponíveis e patrimoniais) e os direitos assegurados constitucionalmente, a arbitragem deve ser considerada uma alternativa eficaz para a solução de conflitos.

O veto presidencial à inclusão da cláusula compromissória nos contratos de trabalho individuais, e também nos contratos de adesão, representa um retrocesso no que se refere à ampliação do campo de aplicação da arbitragem no direito brasileiro. Até porque o legislador teve a preocupação de preservar os direitos trabalhistas e de proteção ao consumidor garantido constitucionalmente.

Quanto ao juízo arbitral para solucionar os conflitos ambientais valer assinalar, sucintamente, a limitação legal para a sua utilização, expressa na conciliação da disponibilidade do objeto da lide e a natureza difusa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, observado os limites mencionados por Lei, o procedimento arbitral pode ser utilizado em matéria ambiental, quando os litígios versarem sobre relações patrimoniais concernentes ao bem jurídico ambiental.

Reitera-se o entendimento de que a solução arbitral é uma opção célere e eficaz para dirimir os conflitos relacionados ao direito do consumidor, trabalhista e ambiental, com a condição de ser observado o requisito material previsto na Lei da arbitragem e os direitos garantidos constitucionalmente aplicáveis a estas matérias.

Entende-se, a partir do exposto, que a aplicação da arbitragem para a solução de conflitos é promissora, tanto em razão da sua comprovada celeridade e eficácia, quanto pela capacitação técnica das decisões tomadas pelos árbitros especializados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, MOREIRA apud ALVIM, J.E. Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamento, 2000.

ANDRIGHI, Nancy. *Palestra no Seminário Internacional de Direito do Consumidor: 25 anos do CDC no Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/noticias/noticias/Nancy-Andrighi-fala-sobre-vulnerabilidade-do-consumidor-e-defende-arbitragem-para-reduzir-%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Conciliação, Arbitragem e Meio Ambiente**. Publicado no Jornal do Comércio em 28 de novembro de 2013.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Sentença parcial em arbitragem**. Revista Brasileira de Arbitragem e Mediação. Ano 5, n.17, abril-junho de 2008.

BATISTA MARTINS, Pedro A.; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do direito do consumidor**. Disponível em: Acesso em 10 de dezembro de 2015.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 **Dispõe sobre arbitragem**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, Seção 1 - 24/9/1996, Página 18897.

BRASIL, Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, Seção 1 - 27/5/2015, Página 1.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Seção 1 - 17/3/2015, Página 1.

BRASIL. Presidente da República. **Mensagem nº 162, de 26 de maio de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-162.htm. Acesso em 10 de dezembro de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 169.841 – RJ**. Relatora Desembargadora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665110/recurso-especial-resp-1169841-rj-2009-0239399-0-stj/inteiro-teor-22665111>. Acesso em :10 de dezembro de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1519041/RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01/09/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo+1519041&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em:03 de dezembro de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 904.813**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudência>. Acesso em 03 de dezembro de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal do Trabalho. **Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº25900/2008-0075-0**. Relator Ministro João Oreste Dalazen, 16.4.2015. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/1204330/Informativo+TST+n%C2%BA%20104>. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

CANÁRIO, Pedro. **Especialistas criticam vetos do governo à nova Lei de Arbitragem**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-28/especialistas-criticam-vetos-gov>. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

CAPPELETTI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça. In **Revista de Processo**, nº 74, ano 19, abril-junho de 1994.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

CLEMES, Sergio. Apontamentos sobre a possibilidade de transação dos interesses difusos na Lei Brasileira. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades, LEITE, José Rubens Morato (coord). **Cidadania coletiva**. Florianópolis, Paralelo 27, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N°125 de 29/11/2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?Documento=156> Acesso em: 12 de maio de 2015.

COUTO, Oscar Graça; CARVALHO, Monica Taves de Campos V.de Arbitragem e meio ambiente. In: **Arbitragem interna e internacional: questões de doutrina e da prática**; Coordenador Ricardo Ramalho Almeida, Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

DELGADO, Maurício Goudinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem: Legislação Nacional e Estrangeira e o Monopólio Jurisdicional**. São Paulo: LTR, 1999.

FRANGETTO, Flávia Witkowski. **Arbitragem ambiental: solução de conflitos (r) restrita ao âmbito (inter) nacional**: São Paulo: Millennium Editora, 2006.

LACERDA, Belizário Antônio de. **Comentários à lei de Arbitragem**. São Paulo: Lúmen Júris, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013.

LEMES, Selma. **A arbitragem na Concessão de serviços Públicos-arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual?** Os novos paradigmas do Direito Administrativo, palestra proferida na reunião do Comitê Brasileiro de Arbitragem, São Paulo, maio de 2003.

MARCO, Carla Fernanda de. **Arbitragem Internacional no Brasil**. São Paulo: RSC Editora, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **É preciso manter veto à arbitragem privada de consumo**. Disponível em: www.conjur.com.br/2015-jun-09/claudia-marques-preciso-manter-veto-arbitragem-consumo Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

_____. **Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo**: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos, in Revista de Direito do consumidor 95..

MARTINS, Pedro A. Baptista. A arbitrabilidade subjetiva e a imperatividade dos direitos societários como pretensão fator impeditivo para a adoção da arbitragem nas sociedades anônimas. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

PASSOS DE FREITAS, Vladimir. **A arbitragem avança na sombra de um sistema judicial ineficiente**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-17/segunda-leitura-arbitragem-avanc>. Acesso em 03 de dezembro de 2015.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SALOMÃO, Luís Felipe. **Judiciário precisa ser realmente o último recurso da cidadania**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-21/entrevista-luis-felipe-salomao-m>. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

SANTOS, Nilton. **Código de Processo Civil Interpretado** coord. São Paulo: Atlas, 2015.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO. **Polícia Comunitária**. Disponível em: www.ssp.sp.gov.br/acoes/acoes_comunitario.aspx. Acesso em: 07 de abril de 2015.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **A Justiça na sociedade moderna**. Revista jurídica Consulex, Ano XI-240-15 de janeiro de 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

ZUCKERMAN, Adrian. A Reform of Civil Procedure - Rationing Procedure Rather than Access to Justice. In: **Journal of Law and Society**. V.22, 1995

Recebido em 10/12/2015

Aprovado em 22/02/2016

Received in 10/12/2015

Approved in 22/02/2016